



23

L E I nº 431/95

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXER-
CÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, DECRETA e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade estabelecer as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1996, conforme estabelecido a seguir:

- I - As Metas e Prioridades da Administração Municipal;
- II - As Despesas de Capital para 1996;
- III - Regras para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- IV - Alterações na Legislação Tributária em 1996;
- V - Regras para a Política de Pessoal em 1996.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual, estimará a Receita e fixará a Despesa a preços de julho de 1995.

Art. 3º - Os valores expressos na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados para 31 de dezembro de acordo com a variação do período e com base no índice oficial.

Art. 4º - As modificações à Lei Orçamentária Anual serão feitas através dos Créditos Adicionais conforme o previsto na Constituição Federal nos artigos 165, parágrafo 8º e 167 inciso V e o estabelecido nos artigos 41 a 46 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se também modificação à Lei Orçamentária as transposições de recursos de uma categoria de progra



Câmar de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

92
02

mação para outra ou de um órgão para outro, e só poderá ser efetuada conforme o estabelecido no artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 5º - Para fins desta Lei conceituam-se:

I - CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO - Os projetos e as atividades alocadas à Lei Orçamentária Anual, bem como, os criados através dos créditos especiais e extraordinários;

II - ÓRGÃO - A unidade orçamentária constituindo o agrupamento de todos os serviços subordinados à mesma repartição e que serão consignadas dotações próprias;

III - TRANSPOSIÇÃO - O deslocamento de uma categoria de programação para outra;

IV - REMANEJAMENTO - A mudança de dotações de uma categoria para outra do mesmo órgão;

V - TRANSFERÊNCIA - O deslocamento de recursos da Reserva de Contingência para uma categoria, de programação; bem como, de uma função de governo para outra.

CAPÍTULO II

DA PROGRAMAÇÃO PARA 1996

Art. 6º - A programação para o exercício de 1996, com relação as despesas de Capital são as metas previstas no Plano Plurianual 1994/1997 e constante do anexo único a esta Lei.

CAPÍTULO III

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - A Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará até o dia 30 de setembro do corrente exercício, será composta de:

I - Mensagem ao Legislativo contendo a Situação Econômico-Financeira, a Situação da Dívida Municipal Flutuante e Fundada, os saldos de Créditos Especiais e os Direitos do Município passíveis de realizações em 1995, os restos a pagar e outros e compromissos financeiros exigíveis;

II - Projeto de Lei Orçamentária Anual;

III - Os quadros de detalhamento das despesas (Q D D);

IV - Os anexos da Lei 4.320/64;

a) Anexo I - Demonstrativo da Receita e Despesa se -



Câmara de Vereadores de Serrinha
Estado da Bahia

91
03

segundo as categorias econômicas;

b) Anexo 2 - Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 6 - Demonstrativo dos Programas de Trabalho;

d) Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo, Demonstrativo de Funções, Programas e Sub-Programas por Projetos e Atividades;

e) Anexo 9 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções de Governo.

Art. 8º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria 03 de 21.02.1990 da SOf/SEPLAN;

Art. 9º - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria 35 de 01.08.1989 da SOf/SEPLAN, compreendendo:

- I - Categoria Econômica;
- II - Grupo de Despesa;
- III - Modalidade de Aplicação;
- IV - Elemento de Despesa;

Art. 10º - A receita Municipal será constituída da forma seguinte:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De transferências constitucionais;
- III - De atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;
- IV - De convênios firmados com Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios e com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V - Oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - Da cobrança da Dívida Ativa;
- VII - Oriundas de Empréstimos e Financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII - Outras rendas.

Art. 11º - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros, econômicos e as aquisições de bens, serviços de execução de obras do Município.

cont



Parágrafo 1º - Na fixação das despesas serão observadas prioritariamente os gastos com:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Serviços da Dívida Pública Municipal;
- III - Contrapartida de Convênios e Financiamentos;
- IV - Os Projetos e Obras em andamento que ultrapasse a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

Parágrafo Segundo - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visam a sua expansão.

Parágrafo Terceiro - Os projetos em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12 - O Orçamento Fiscal compreenderá todas as receitas todas as despesas, referentes ao Poder Executivo, o Poder Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta, indireta e dos fundos legalmente constituídos.

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto a sua Proposta Parcial que corresponderá ao limite de 8% (oito por cento), do total das receitas municipais oriundas dos tributos municipais e das transferências constitucionais oriundas dos tributos e das oriundas do Patrimônio Municipal.

Art. 14 - O Orçamento Fiscal somente poderá ser modificado ou alterado conforme o previsto no artigo 4º desta Lei.

Art. 15 - O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente princípios da unidade, universalidade e anualidade.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16 - O Orçamento da Seguridade Social, abrangerá todos os órgãos e entidades deste, que pratiquem ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, bem como, os fundos legalmente constituídos.

Art. 17 - As receitas do Orçamento da Seguridade Social serão as transferidas do Orçamento Fiscal.



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

19
05

Art. 18 - As despesas do Orçamento da Seguridade Social são as constantes do Quadro de Detalhamento de Despesa (Q D D) dos órgãos e entidades de Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 - O Município atualizará a sua Legislação Tributária se adequado às Normas Federais e Estaduais.

Art. 20 - Na atualização de sua Legislação Tributária implicará na revisão e regulamentação do Código Tributário Municipal.

Art. 21 - As alterações previstas nos artigos anteriores implicarão na modernização da Máquina Fazendária como objetivo de aumentar a arrecadação própria, aumentar a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

Parágrafo Único - Os esforços previstos no artigo anterior se estenderão a administração e cobrança da Dívida Ativa.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 22 - As despesas de pessoal ativo, inativo e pensionistas não poderão ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes, conforme o previsto no Art. 38 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 23 - Só poderá haver aumento de despesas de pessoal com dotação específica e saldo para atendê-la nos casos seguintes:

- I - Aumento de Remuneração;
- II - Criação de Cargos;
- III - Alteração da Estrutura de Carreira;
- IV - Admissão de Pessoal, através de Concurso Público;
- V - Admissão de Pessoal por excessão por interesse público na forma do art. 37, Inciso IX da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na inexistência de dotação e saldo para atender as despesas previstas neste artigo, a autorização para abertura de créditos adicionais poderá constar da própria Lei que altera a Política Pessoal.

cont.



CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31.12.1995, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I - Pessoal e Encargos;
- II - Serviços da Dívida;
- III - Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestados à sociedade;
- IV - Investimentos em continuação de obras nas áreas de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V - Contrapartida de Convênios e Financiamentos.

Art. 25 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com Órgão e Entidade da Administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e Entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 26 - Após a sanção da Lei Orçamentária Anual o Poder Executivo autorizará um quadro de Programação Financeira para a execução dos projetos e atividades de acordo com as prioridades e dos recursos disponíveis para cada trimestre fiscal, conforme estabelecido nos artigos 47 a 50 da Lei 4.320/64.

Art. 27 - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, considerando-se o percentual das despesas do Poder em relação ao orçamento total do Município e aplicando-se a este percentual sobre as seguintes receitas:

- I - diretamente arrecadadas dos tributos municipais;
- II - decorrentes das transferências constitucionais, da União e do Estado, oriundas de tributos;
- III - decorrentes da aplicação financeira oriundas dos Incisos I e II.



Câmara de Vereadores de Serrinha

27

Estado da Bahia

conclusão da Lei nº 481/95

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31.12.1996, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA-
ESTADO DA BAHIA, em 29/06/95.

Ilmo. Sr. Presidente

Ilmo. Sr. Vereador